



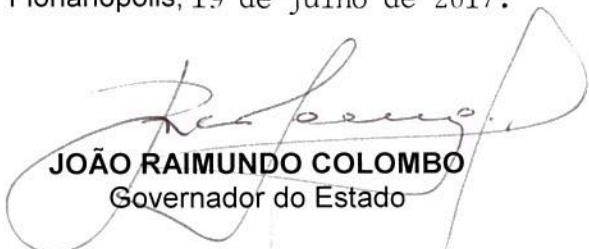
MENSAGEM Nº 825

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0256/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências".

Florianópolis, 19 de julho de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
05 - Sessão de 01/08/17
As Comissões de:
- Justiça
- Finanças

Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 049/2017

Florianópolis, 26 de junho de 2017



Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 10.297, de 1996; 10.789, de 1998; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.334, de 2005; 13.992, de 2007; 14.967, de 2009 e 15.856, de 2012, autoriza remissão de crédito tributário e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 36 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 133 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

3. O art. 2º deste Projeto de Lei acrescenta um art. 53-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, determinando que o tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.

4. A alteração citada tem como finalidade harmonizar o disposto na Lei nº 3.938, de 1966 com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizada pela Súmula nº 436, em que "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*", ou seja, o débito declarado pelo contribuinte e não recolhido possibilita a inscrição direta do respectivo débito em dívida ativa, sem a necessidade de constituí-lo de ofício, mediante Notificação Fiscal.

5. O novo dispositivo também se harmoniza com a legislação tributária do Estado, pois o § 6º do art. 134 da própria Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 12.855, de 22 de dezembro de 2003, determina que "*a inadimplência, por três parcelas consecutivas ou alternadas, dos parcelamentos concedidos no processo de cobrança amigável autorizada por esta Lei, se constitui em motivo para encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado das respectivas Certidões de Dívida Ativa, para propositura de ação judicial de cobrança*".

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



6. Além disso, o art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981 determina que "o requerimento do sujeito passivo solicitando o parcelamento de crédito tributário, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida".
7. O art. 3º deste Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 58-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 155-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.
8. O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o art. 64-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de imputação proporcional de pagamento entre imposto, multas e juros, nos casos de pagamento a menor efetuado pelo sujeito passivo relativamente ao montante do crédito tributário.
9. O pagamento está previsto no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN) como forma de extinção do crédito tributário, sendo esta de fato a principal forma de extinção do crédito tributário.
10. O referido instituto encontra-se regulado nos arts. 157 a 169 do CTN, sendo que o art. 163 do Código trata da imputação de pagamento, no entanto, sem fixar regra de precedência entre tributo, multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios - parcelas em que se decompõe o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública.
11. Por outro lado, ao tratar da restituição total ou parcial do tributo, estabelece o art. 167 do CTN, que a restituição deverá se dar "na mesma proporção", dos juros de mora e das penalidade pecuniárias, *in verbis*:
12. *"Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição".*
13. Portanto, a partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, em especial interpretando-se o citado artigo 167, chega-se à conclusão de que o próprio CTN estabelece a necessidade da imputação proporcional de pagamentos pela autoridade administrativa, ante a inexistência de precedência entre tributo, multa e juros moratórios.
14. Além disso, o próprio Código também determina que ao sujeito passivo fica vedado estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, veda-se ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário.
15. Por fim, com fulcro em regra estabelecida no art. 167 do próprio CTN, a finalidade do dispositivo é dar um tratamento jurídico adequado ao caso, estabelecendo-se uma regra para que os pagamentos sejam apropriados proporcionalmente ao total do débito tributário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



16. O art. 5º deste Projeto de Lei acrescenta o art. 80-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de restituição e ressarcimento de tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda será efetuada pela Diretoria de Administração Tributária.

17. O § 1º do novo art. 80-A determina que, existindo débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, inclusive aquele já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

18. Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que, na impossibilidade de utilização da compensação de ofício prevista no § 1º, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser efetuado na seguinte ordem: I – compensação em conta gráfica com os débitos em períodos subsequentes, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ou II – em dinheiro, nos demais casos.

19. Além disso, o § 3º determina que a compensação em procedimento de ofício também se aplica aos débitos parcelados, exceto os garantidos, nos termos da legislação.

20. Por fim, o § 4º determina que, para fins do disposto no artigo, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

21. Tal dispositivo tem como finalidade tornar mais ágeis e eficientes os procedimentos de restituição ou ressarcimento de tributos, priorizando a utilização da compensação de ofício, ou compensação em conta gráfica, no caso do ICMS, caso não seja possível a compensação de ofício.

22. O art. 6º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do art. 85 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 174 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

23. O art. 7º deste Projeto de Lei modifica o art. 96 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 185 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

24. O art. 8º deste Projeto de Lei acrescenta o art. 96-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução literal do art. 185-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



25. O art. 9º deste Projeto de Lei modifica o art. 97 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 186 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

26. O art. 10 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 98 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 187 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

27. O art. 11 deste Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 99 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução do art. 188 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

28. O art. 12 deste Projeto de Lei modifica o art. 102 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução do art. 191 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

29. O art. 13 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 102-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução do art. 191-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

30. O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 111-B à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com o objetivo de criar a figura jurídica do devedor contumaz, sendo este o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que: I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados neste Estado, sistematicamente deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado em DIME relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, ou em valor superior ao fixado em regulamento; ou II – relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em valor superior ao estabelecido em regulamento.

31. O contribuinte que for declarado devedor contumaz estará sujeito, isolada ou cumulativamente, às sanções previstas nos incisos I a III do § 1º do novo art. 111-B da Lei no 3.938, de 1996, quais sejam: I – Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento; II – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao imposto, na forma prevista em regulamento; e III – apuração do imposto por operação ou prestação.

32. Já o § 2º do mesmo artigo determina que serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz: I – os contribuintes que forem titulares originários de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa; e II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



33. Além disso, ressalta o § 3º que o enquadramento do regime especial a que se refere o inciso I do § 1º do artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias, nem afasta a aplicação de outras medidas julgadas necessárias, tais como o arrolamento administrativo de bens, proposição de ação cautelar fiscal ou representação ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária.

34. Por fim, o § 4º ressalva que o contribuinte deixará de ser considerado como devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

35. O art. 15 deste Projeto de Lei modifica a redação do §§ 3º, 4º e 6º do art. 134 da Lei nº 3.938, de 22 de dezembro de 1966, com a finalidade de contemplar a prática verificada nos últimos anos, pela qual a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é remetida, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral do Estado, por via de integração entre os respectivos sistemas informatizados.

36. Além disso, as alterações propostas trazem uma melhor definição de prazos para cobrança, tanto judicial quanto extrajudicial, com a determinação expressa de que essa matéria seja tratada por decreto do Poder Executivo, permitindo ao Senhor Governador tomar tais decisões de forma mais dinâmica, já que, com os modernos meios de controle e cobrança através de protesto extrajudicial, há maior segurança e eficiência na persecução dos créditos do erário.

37. O art. 16 deste Projeto de Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 136-B à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de atualização de débitos não tributários que serão inscritos em dívida ativa, e não tiveram seus valores atualizados pelos órgãos solicitantes da inscrição.

38. O dispositivo determina que, no caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição.

39. O *caput* do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 limitava a aplicação da referida regra a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, e a extensão desta conforme previsto no novo parágrafo único surge da necessidade de atualização dos débitos que, por muitas vezes, são informados à Secretaria de Estado da Fazenda em valores desatualizados, e é medida que se impõe face à necessidade de maior economicidade e eficiência administrativas, além de objetivar a isonomia entre os créditos tributários e não-tributários que serão inscritos em dívida ativa.

40. Além disso, o art. 42 deste Projeto de Lei aplica o disposto no parágrafo único do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, na redação dada pelo art. 16 deste Projeto de Lei aos atos de atualização de débitos efetuados até a data de publicação desta Lei, com o objetivo de aplicar retroativamente o disposto no novo parágrafo único do art. 136-B da referida Lei nº 3.938, de 1966.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



41. O art. 17 deste Projeto de Lei efetua alterações no art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, que trata do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC).

42. A necessidade de se efetuar tais alterações surgiu em decorrência da experiência obtida com o projeto piloto do DTEC, construído junto ao Tribunal Administrativo Tributário (TAT), além da análise de implementações do sistema efetuadas por outras unidades da Federação.

43. A alteração do inciso II do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966 visa permitir o acesso ao DTEC por meio de senha às empresas que, por força da legislação, não são obrigadas ao uso da certificação digital como forma de autenticação.

44. A redação anterior do dispositivo não permitia o uso de senha de acesso, deixando de fora do DTEC todas as empresas que por força da legislação, não são obrigadas ao uso da certificação digital como forma de autenticação, caso das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

45. A possibilidade de uso de nome de usuário e senha para acesso e assinatura eletrônica também teve como paradigma a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em especial o disposto no inciso III do § 2º de seu art. 1º, em que considera assinatura eletrônica, para o disposto na referida Lei, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; ou b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

46. Já a alteração dos §§ 3º e 4º do art. 221-A da Lei 3.938, de 1966 objetivam simplificar o processo de intimação e ciência no âmbito do DTEC, dispensando a intimação pessoal ou por via postal, bem como considerando o sujeito passivo como intimado e a comunicação eletrônica como recebida: I – no dia em que o credenciado efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; ou II – na data do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra a consulta referida no inciso I, e caso os prazos citados nos incisos I e II recaiam em dia não útil, considerar-se-ão os dias subsequentes aos referidos prazos.

47. Cabe repisar que, no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário efetuadas anteriormente ao contencioso administrativo em que, após esgotado o prazo previsto na nova redação do inciso II do § 3º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, a intimação será por edital, nos termos do inciso IV do art. 225-A da citada Lei, não cabendo simplesmente a ciência tácita prevista no dispositivo, com o objetivo de permitir a ampla defesa do sujeito passivo, em consonância com o disposto no § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



48. A alteração do § 6º do citado artigo objetiva esclarecer que o documento transmitido pelo credenciado por meio eletrônico considerar-se-á entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SEF. A redação anterior não informava quem era o transmissor do documento citado no dispositivo.

49. A nova redação do § 7º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966 visa possibilitar que a comunicação eletrônica expedida pela SEF possa não apenas ser acessada, mas também cientificada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema, conforme disposto no regulamento. A redação anterior do dispositivo possibilitava ao procurador apenas o acesso à comunicação eletrônica, mas não a sua cientificação.

50. Além disso, o novo § 8º complementa o disposto no § 7º, já analisado, determinando que, para fins de controle de acesso dos procuradores ao DTEC, aplicam-se as mesmas disposições do inciso II do § 2º deste artigo. O inciso II do § 2º, já analisado, determina como o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e as respectivas cientificações no âmbito do DTEC.

51. O § 9º foi inserido no art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, com o objetivo de estabelecer que as comunicações eletrônicas expedidas pela SEF para estabelecimentos que não estiverem com situação cadastral ativa poderão ser enviadas para a caixa postal eletrônica do estabelecimento principal do mesmo grupo empresarial.

52. Além disso, o mesmo dispositivo determinará que o estabelecimento principal do grupo empresarial será o responsável pelo ciente destas comunicações eletrônicas, aplicando-se neste caso as mesmas disposições dos §§ 3º e 4º do citado artigo, que tratam das formas de intimação do sujeito passivo no âmbito do DTEC, itens já analisados.

53. Por fim, o § 8º foi renumerado para o § 10, mantendo-se a redação.

54. O art. 18 deste Projeto de Lei apresenta uma nova redação para o art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, determinando que no caso de recuperação judicial, os créditos tributários, declarados ou constituídos de ofício, inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

55. Ressalta-se que o inciso I do § 2º do novo art. 67-A da Lei nº 5.983, de 1981 determina que o pedido de parcelamento abrangerá todos os créditos tributários previstos no *caput* deste artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte ou responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



56. A nova redação do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 1981 visa eliminar as incongruências existentes entre o estabelecido na redação atual do dispositivo frente ao Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012, ambos com fundamento de validade no § 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, em que “Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”.

57. Além disso, o art. 68 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária assim determina: *Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.*

58. Ou seja, tanto o art. 155 do Código Tributário Nacional quanto a nova “Lei de Falências” determinam que lei específica estabelecerá o regramento relativo ao parcelamento de crédito tributário de empresas em recuperação judicial, ressaltando que a celebração de Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) tem sede constitucional, encontrando previsão no § 6º do art. 150 e na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

59. Portanto, a nova redação do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 1981 tem como finalidade uniformizar toda a legislação acerca do assunto, alinhando o sistema jurídico-positivo que trata do assunto desde a Constituição Federal até as normas infralegais.

60. O art. 19 e o inciso I do art. 47 deste Projeto de Lei respectivamente modificam a redação do § 8º, acrescentam os §§ 10 e 11 e revogam o § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que trata do parcelamento do crédito tributário.

61. As alterações efetuadas pelo art. 19 deste Projeto de Lei objetivam estabelecer um regramento mais adequado relativamente às formas de oferecimento de garantia real por parte do sujeito passivo, que poderá ser por meio de garantia real de bem imóvel, regulado no § 8º, ou por fiança bancária, conforme disposto no § 9º.

62. A nova redação do § 8º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981 determina que o prazo de parcelamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado para até 120 (cento e vinte) prestações, quando exigido por notificação fiscal, e para até 36 (trinta e seis) prestações, nos demais casos, especificando que tal ampliação de prazo se dará mediante oferecimento de garantia real de bem imóvel, conforme especificado em regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



63. Entretanto, o novo § 10 do mesmo artigo determina que a garantia apresentada deverá ser mantida por todo o prazo do parcelamento, e o inadimplemento de três parcelas, tanto para o caso previsto no § 8º, que trata da garantia real de bem imóvel, quanto para a previsão do § 9º, que refere-se à garantia por fiança bancária, poderá implicar a execução da garantia apresentada, sem prejuízo da execução fiscal do saldo devedor, no caso de ter sido apresentada garantia parcial do crédito tributário.

64. Além disso, o novo § 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981 apresenta regra mais benéfica ao contribuinte, possibilitando a dispensa da apresentação de garantias quando o montante parcelado for menor ou igual àquele definido em regulamento, atendidas as condições nele previstas.

65. Por fim, o inciso I do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, cuja redação anterior determinava que não fosse concedido reparcelamento enquanto não tivesse sido pago 1/3 (um terço) do parcelamento, com o objetivo de uniformizar a legislação, removendo esta vetusta regra que restringia a possibilidade de reparcelamento do crédito tributário por parte do contribuinte.

66. A medida visa permitir ao contribuinte o adimplemento das suas obrigações tributárias, e conseqüentemente o aumento da arrecadação do Estado, evitando o moroso processo de cobrança judicial do crédito tributário, além de minimizar o estoque de dívida ativa do Estado.

67. Entretanto, como regra transitória para os sujeitos passivos que já haviam optado pelo reparcelamento segundo o texto vigente do citado § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, o parágrafo único deste art. 47 determinará a convalidação dos atos concessórios de parcelamento de crédito tributário praticados até a data de publicação desta Lei, sem observância do parágrafo citado no inciso I do *caput* do artigo.

68. O art. 20 deste Projeto de Lei modifica o art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, objetivando ajustar o regramento relativo às multas de IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial no 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim ementado (grifos nossos):



69. *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).*

70. Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.

71. O Tribunal também consignou que o IPVA lançado de ofício pode ser diretamente inscrito em dívida ativa, fazendo-se necessário definir a multa a ser aplicada no caso, e a redação proposta no novo § 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 determina a aplicação da multa moratória, por ser menos gravosa ao contribuinte.

72. Por fim, o novo § 1º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 determina que no caso de exigência por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.

73. O art. 21 deste Projeto de Lei acrescenta a alínea "f" ao inciso III do art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, objetivando estabelecer a previsão da responsabilidade solidária do depositário estabelecido em recinto alfandegado, ou do encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais, caso estes promovam a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, na forma prevista em regulamento.

74. O § 2º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 estabelece que a entrega, pelo depositário, de mercadoria importada deverá ser autorizada pela Receita Federal, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto, e a Cláusula Quarta do Convênio ICMS nº 85, de 2009 determina que, antes da entrega da mercadoria, a Receita Federal exigirá a exibição do comprovante de pagamento do imposto, ou da Guia de Exoneração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



75. Contudo, na maioria dos recintos alfandegados há um depositário - empresa concessionária ou permissionária -, que administra o recinto. Assim, o inciso II do art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro, atribuiu ao depositário a obrigação de verificar a apresentação, pelo importador, do comprovante de pagamento do imposto, ou de sua exoneração, não podendo o depositário entregar a mercadoria sem tal verificação.

76. Além disso, o Convênio ICMS nº 143, de 2002 estabelece, em sua Cláusula Primeira, que a entrega da mercadoria somente pode ser feita mediante prévia apresentação do comprovante de pagamento do imposto, ou de sua exoneração e, em sua Cláusula Quarta, atribui ao depositário a responsabilidade pelo imposto caso não cumpra a obrigação prevista na Cláusula Primeira.

77. Adicionalmente, o art. 193 do Anexo 6 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) estabelece que o depositário de recinto alfandegado catarinense, ou a autoridade aduaneira, quando o recinto alfandegado for por ela administrado, deve acessar o Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para gerar documento que ateste a liberação da mercadoria por parte da SEF e, em seu § 8º determina que os recintos alfandegados estabelecidos no RS, PR, SP e MG devem também acessar o sistema para verificar a regularidade do ICMS, conforme previsto nos Protocolos ICMS nºs 112, de 2008, e 37, de 2011.

78. Como se vê, o conjunto de dispositivos da legislação que tratam da matéria deixa evidente que o depositário do recinto alfandegado é obrigado a verificar, no S@T, se a mercadoria está ou não liberada pela SEF para a entrega, sendo que a liberação só ocorre, evidentemente, se houver regularidade quanto o ICMS.

79. Diante disso, a fim de evitar que, na eventual entrega da mercadoria sem que o depositário efetue a verificação do ICMS no S@T, o Estado busque o imposto exclusivamente do importador, é adequado que se estabeleça a responsabilidade solidária do depositário na Lei nº 10.297, de 1996, pois, com fulcro no disposto do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a atribuição de responsabilidade a terceiros pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo deve estar prevista em Lei.

80. O art. 22 deste Projeto de Lei inclui o art. 35-A à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, com o objetivo de se estabelecer um regime de recolhimento do ICMS por estimativa mensal, que, apesar de ainda não estar previsto na Lei do ICMS de Santa Catarina (Lei nº 10.297, de 1996), já conta com várias disposições no Regulamento do ICMS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



81. A inclusão do artigo vem em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, na sessão de 18 de junho de 2015, em decisão unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 632265, no qual a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (Cerj) questionava a validade dos decretos de nºs 31.632/2002 e 35.219/2004, editados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, relativos à forma de apuração e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

82. Os decretos em questão previram um sistema segundo qual o ICMS incidente sobre a energia elétrica seria recolhido em três momentos ao longo do mês: nos dias 10, 20 e no último dia útil, sendo que esse recolhimento seria feito com base em estimativa do mês anterior, sendo as diferenças apuradas e compensadas no dia 15 do mês subsequente, e o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos citados decretos, fixou a tese de que somente lei em sentido formal pode instituir o regime de recolhimento do ICMS por estimativa.

83. O art. 23 deste Projeto de Lei inclui o § 11 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

84. A presente alteração pretende eliminar distorção na tributação que afeta os importadores de óleo combustível e óleo lubrificante deste Estado, evitando o rompimento do princípio da não cumulatividade do imposto no caso de importação de combustíveis e lubrificantes cuja operação posterior à importação seja interestadual, abrangida pela imunidade preceituada pelo art. 155, § 2º, X, "b" da Constituição Federal.

85. Na importação das referidas mercadorias, por meio de portos catarinenses, ocorre o fato gerador do ICMS no desembarço aduaneiro, o que resulta em imposto para Santa Catarina.

86. Cabe salientar que as operações subsequentes com destino a outras unidades da Federação estão amparadas com imunidade, conforme preceitua o art. 155, § 2º, X, "b" da Carta Magna.

87. De fato, tal dispositivo constitucional tratou da repartição tributária, atribuindo a totalidade do imposto ao Estado onde esteja localizado o consumidor, portanto, em decorrência da operação subsequente à importação ser interestadual, o imposto já recolhido para Santa Catarina deixa de ser devido.

88. A medida proposta para solucionar o problema é justamente diferir o recolhimento do imposto para a etapa subsequente à importação, momento em que se torna possível conhecer o destino da mercadoria, se interno ou interestadual, ou seja, saber se está sujeito ao tributo catarinense ou de outros Estados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



89. Entretanto, no caso de a operação subsequente à importação ser interestadual, amparada pela imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “b” da Constituição Federal, conforme disposto na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, o diferimento é encerrado, e o contribuinte substituto, outrora beneficiado pelo diferimento, deverá recolher o imposto diferido, pois irá promover operação subsequente sob regime de não-incidência do imposto.

90. A consequência é que o contribuinte será obrigado a recolher o ICMS-importação diferido para o Estado de Santa Catarina, e o ICMS por substituição tributária para o Estado de destino, onde ocorrerá o consumo do combustível ou lubrificante, rompendo com o princípio da não cumulatividade do imposto, previsto no art. 155, §2º, I da Constituição Federal.

91. Esta situação poderá ser evitada com a inclusão do § 11 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, determinando que o disposto na alínea “a” do inciso I do § 1º, ou seja, o encerramento do diferimento, não se aplica às saídas interestaduais de óleo combustível e óleo lubrificante importados, cujo imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente.

92. Ou seja, o acréscimo do § 11 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, propiciará que, por meio do não-encerramento do diferimento, as saídas interestaduais de óleo combustível e óleo lubrificante importados, cujo imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente só recolham o ICMS por substituição tributária para o Estado de destino, corrigindo o problema já analisado.

93. O art. 24 deste Projeto de Lei modifica o inciso XI e inclui os incisos XIII e XIV ao art. 49 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, a fim de estabelecer, relativamente às condutas determinadas nos incisos citados, a presunção de operação ou prestação tributável de ICMS não registrada.

94. Segundo Aires F. Barreto (Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998), assim pode ser entendido o termo presunção: “O ato ou processo presuntivo, intelectual que é, ocorre e se esgota no plano do raciocínio. Presta-se a induzir convicção quanto à existência de fato (por definição, desconhecido), dado o reconhecimento da ocorrência de outro, do qual geralmente depende. Firma, assim, a aceitação da veracidade ou verossimilhança do chamado ‘fato suposto’ (fato presumido)”.

95. Além disso, ensina Florence Hart (Teoria e Prática das Presunções no Direito Tributário, São Paulo: Noeses, 2010, pp. 373-374), a respeito da finalidade ou valor-fim das presunções, que “tais regras são orientadas no sentido de: (i) garantir eficácia à arrecadação; (ii) evitar evasão fiscal; e (iii) reduzir os custos na aplicação da lei”, e de fato são estes os objetivos perseguidos com as referidas presunções.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



96. Desta forma, as presunções relativas à operação ou prestação tributável não registrada de ICMS, propostas pelo art. 24 deste Projeto de Lei visam fornecer o ferramental necessário à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a fim de coibir a sonegação fiscal nas operações de varejo, por meio do uso inadequado do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), assim como pela possibilidade de utilização de informações relativas às operações com cartão de crédito, débito e outros meios de pagamento, efetuadas pelo contribuinte e declaradas à SEF pelas instituições operadoras destes sistemas, como elemento presuntivo de operações tributáveis de ICMS não registradas.

97. Saliencia-se que o estabelecimento de presunções por meio de lei é corolário do princípio da legalidade, que se encontra como diretriz geral do sistema jurídico, apresentado logo nas primeiras páginas da Carta Magna, art. 5º, II, determinando que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, mandamento reforçado na seara tributária por meio do art. 150, I, em que se veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

98. O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando, além de conferir maior clareza ao dispositivo, acrescentar ao referido artigo a previsão de aplicação da multa moratória aos casos de parcelamento do crédito tributário e de inscrição em dívida ativa de imposto declarado e não pago pelo sujeito passivo.

99. A nova redação do art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, além de conferir maior segurança jurídica ao contribuinte, é mais benéfica a este, em especial no que tange à redação do novo § 2º, pois prevê, para o caso de inscrição em dívida ativa de imposto declarado e não pago pelo sujeito passivo, a aplicação de multa moratória, que é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto devido, e não aquela prevista no art. 51, I da própria Lei nº 10.297, de 1996, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

100. O art. 26 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 101 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que a redução de multa em 70% (setenta por cento) no caso do crédito tributário pretendido pelo Fisco ser recolhido pelo sujeito passivo no prazo previsto para apresentação de defesa prévia não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

101. O regramento do art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981 não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, pois estes se sujeitarão ao disposto nos arts. 21 e 35 a 38-B da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispositivos que regulam a forma de recolhimento dos tributos devidos e acréscimos legais por parte dos contribuintes do Simples.

102. Desta forma, o regramento imposto pela Lei Complementar Federal que instituiu o Simples Nacional afasta a aplicação do disposto no art. 68-A da Lei nº 5.958, de 1981 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, e a alteração visa apresentar expressamente tal disposição na Lei 10.297, de 1996.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



103. O art. 26 deste Projeto de Lei também acrescenta o § 6º ao art. 101 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que, enquanto não publicada a lei ou o convênio previstos no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, a competência prevista no § 1º-C do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica limitada, no Estado de Santa Catarina, ao lançamento do ICMS.

104. O *caput* do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 determina que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

105. Já o § 1º-C do mesmo artigo determina que as autoridades fiscais de que trata o *caput*, citadas no parágrafo anterior, têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos integrantes e apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

106. Justifica-se a medida em virtude de as empresas optantes pelo Simples Nacional em Santa Catarina representarem mais de 75% (setenta e cinco por cento) do total das empresas ativas no Estado, porém participam com menos de 4% (quatro por cento) do total da arrecadação de ICMS, e que efetuar o lançamento dos tributos de competência da União (CPP, IRPJ, IPI, CSLL, PIS e COFINS) e além disso julgar os contenciosos decorrentes implicaria multiplicar a estrutura administrativa em quatro ou cinco vezes, o que acarretaria em um amesquinamento do princípio da eficiência, provocando acúmulo de processos e afetando diretamente os interesses do cidadão e do Estado.

107. Além disso, o inciso XXII da Constituição Federal previu que lei ou convênio definiria como as atividades das administrações tributárias se tornariam integradas, podendo os entes criar normas que tornassem as ações estatais mais eficientes, no entanto, tais tratativas ainda não evoluíram.

108. Portanto, enquanto não houver um debate amplo entre a União e os demais entes federativos no sentido de buscar esta integração, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, principalmente, no tocante à autonomia federativa, o Estado de Santa Catarina continuará tratando as microempresas e empresas de pequeno porte com o respeito que eles merecem ao lançar apenas o ICMS na constituição do crédito tributário no regime simplificado.

109. O art. 27 deste Projeto de Lei altera o art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, que institui o Programa Catarinense de Revigoração Econômico - REVIGORAR -, e estabelece outras providências, elevando o limite do valor relativo aos créditos tributários em que a Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a remeter ao final de cada exercício, dos atuais 15,00 (quinze reais), por período de referência, para R\$ 50,00 (cinquenta reais).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



110. Além disso, salienta-se que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser estabelecido pela nova redação do art. 8º da Lei 12.646, de 2003, refere-se apenas ao valor do imposto, sem os acréscimos de multa e juros, ou seja, na prática representará em uma exoneração maior ao contribuinte.

111. O novo dispositivo também prevê que Secretaria de Estado da Fazenda também ficará autorizada a remitar, ao final de cada exercício, o crédito tributário relativo às multas por descumprimento de obrigação acessória cujo valor seja igual ou inferior o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por período de referência.

112. Tais mudanças estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e vêm ao encontro do princípio da eficiência, pois evitarão que o Estado efetue o dispêndio de recursos humanos e financeiros com notificações fiscais de valores irrisórios, e os procedimentos fiscais destas decorrentes, com custos que certamente serão maiores que a renúncia de receita decorrente das retrocitadas modificações.

113. O art. 28 deste Projeto de Lei altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, com a inclusão dos incisos VII e VIII ao citado artigo.

114. O novo inciso VII determinará que o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei Federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000 seja isento do pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

115. A Lei Federal nº 9.991, de 2000 dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

116. O programa de eficiência energética previsto na Lei Federal nº 9.991, de 2000 pode ser operacionalizado por meio da doação de bens móveis aos consumidores, efetuado pelas concessionárias de energia elétrica, objetivando substituir eletrodomésticos, eletroeletrônicos e demais equipamentos correlatos por outros que propiciem redução no consumo de energia elétrica, iniciativa ecologicamente correta e que preserva a integridade do Sistema Elétrico.

117. Desta forma, a isenção do ITCMD relativo a essas doações é medida que se impõe como forma de fomento ao programa, pois a cobrança do imposto tenderia a esvaziar os benefícios decorrentes da doação.

118. Já o novo inciso VIII do art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004 determinará que ocorrendo doação de bem imóvel, proveniente da União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, e sendo o bem destinado à família com renda mensal de até cinco salários mínimos, que tenha recebido o bem para uso próprio e da respectiva família, ocorra isenção do recolhimento do ITCMD.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



119. A referida alteração busca evitar que o ônus do recolhimento do imposto não se torne um empecilho às iniciativas de regulamentação fundiária pelo Poder Público, destinadas a conferir o direito de moradia a famílias de baixa renda em situação irregular, pois, ocorrendo o fato gerador do ITCMD pela doação, as famílias moradoras seriam contribuintes do imposto, e a cobrança do mesmo tenderia a esvaziar os benefícios decorrentes da doação.

120. O art. 29 deste Projeto de Lei modifica o art. 6º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências.

121. O objetivo da alteração é eliminar um encargo desnecessário, por parte do estabelecimento enquadrado no PRÓ-EMPREGO, de apresentar ao Grupo Gestor as informações elencadas nos seus incisos, bastando que o estabelecimento efetue a produção destas informações e as mantenha a disposição do Fisco, na forma e pelo prazo estabelecidos em regulamento.

122. Além disso, cabe salientar que a medida promove eficiência por meio da redução de custos para o Estado, que não estará mais obrigado a manter uma infraestrutura para receber e armazenar essas informações, que poderão ser solicitadas ao contribuinte quando necessárias.

123. O art. 30 deste Projeto de Lei modifica o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências, com a inclusão dos incisos I e II ao citado dispositivo.

124. O art. 16 da Lei nº 13.992, de 2007 determina que, para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e retroportuários estabelecidos em zona primária ou secundária e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente, do ICMS que incidir nas operações internas, aquele devido por ocasião da importação, desde que realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, e o relativo ao diferencial de alíquota, quando adquiridos de outras unidades da Federação.

125. A alteração citada possibilita a aplicação do diferimento para aquisição de bens e materiais destinados à execução de projetos de dragagem relacionados à atividade portuária, como forma a alavancar os investimentos em infraestrutura necessários à atração de empreendimentos relacionados à atividade portuária para o Estado.

126. A medida se impõe como forma de manter a vanguarda do Estado na área de infraestrutura portuária, a exemplo do porto de Itapoá, considerado o melhor porto do Brasil, segundo pesquisa divulgada pelo ILOS (Instituto de Logística e *Supply Chain*).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



127. O art. 31 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 16-A da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências.

128. O art. 16-A da Lei nº 13.992, de 2007 lista nos seus incisos I a IV uma série de benefícios não-tributários para os empreendimentos que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da própria Lei do Pró-Emprego.

129. A alteração citada objetiva estabelecer as atividades que estariam relacionadas ao setor aeronáutico, para os fins da aplicação dos benefícios relacionados no art. 16-A da Lei do Pró-emprego, pois na redação anterior do dispositivo não havia tal previsão.

130. O art. 32 deste Projeto de Lei renumera o parágrafo único para § 1º e acrescenta um § 2º ao art. 16-B da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências.

131. O art. 16-B da Lei nº 13.992, de 2007 determina os requisitos a fim de que os empreendimentos que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, de que trata o art. 16-A da mesma Lei, cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da própria Lei do Pró-emprego, possam obter os benefícios citados no referido art. 16-A da Lei nº 13.992, de 2007.

132. Entre os requisitos, o inciso I do art. 16-B da Lei do Pró-Emprego determina que os empreendimentos devam gerar, no mínimo, o valor do quantum recebido a título dos incentivos previstos no art. 16-A, incisos I a IV, desta Lei, em incremento de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em até 8 (oito) anos, contados do início da atividade da(s) empresa(s) beneficiária(s), quando se tratar da instalação de novos empreendimentos, ou da ampliação, diversificação e modernização, em caso de empreendimento já existente.

133. A redação anterior do art. 16-B da Lei nº 13.992, de 2007 não determinava como o requisito citado no inciso I, descrito no parágrafo anterior, deveria ser mensurado, e a inclusão do § 2º ao artigo objetiva estabelecer um critério objetivo para tal aferição, qual sejam os valores de imposto apurados pela empresa no período, decorrentes de operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto em regulamento.

134. O art. 33 deste Projeto de Lei modifica a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, permitindo que sejam transacionados os créditos tributários de ICMS inscritos em dívida ativa, cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015, estendendo o prazo estabelecido na redação original do dispositivo, que atingia créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução judicial tivesse sido ajuizada até a data de 31 de dezembro de 2011.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



135. O *caput* do art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê que a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, e o parágrafo único do mesmo artigo determina que a lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

136. Desta forma, tendo o disposto no art. 171 do CTN como fundamento de validade, o art. 6º da Lei nº 15.856, de 2012 determina em seu *caput* que a Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a transacionar com o sujeito passivo do ICMS, com vistas à terminação do litígio e à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto em Ato do Chefe do Poder Executivo.

137. Por fim, salienta-se que a modificação proposta vai ao encontro do princípio da eficiência na administração tributária do Estado, pois o índice estimado de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa no Estado é de 1,5% (um e meio por cento), e o instituto da transação, assim como o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, são formas ágeis de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tendo o claro objetivo de carrear recursos para que o Estado possa cumprir os seus misteres constitucionais.

138. O art. 34 deste Projeto de Lei modifica a redação do art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, elevando o montante máximo para dispensa de ajuizamento de ações de execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado, relativamente a cada devedor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

139. A medida é fundamental para estabelecer uma adequada gestão das atividades relacionadas às execuções fiscais, pois em 2015 foram ajuizadas 7.409 (sete mil, quatrocentas e nove) execuções fiscais no valor global de R\$ 1.134.606.123,20 (um bilhão, cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e seis mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), sendo que as execuções fiscais de valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representaram 3.102 (três mil, cento e dois) processos, que juntos somaram R\$ 45.567.956,79 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), cerca de apenas 4 % (quatro por cento) do valor total da dívida ajuizada foi abarcada por quase 42% do volume de processos judiciais propostos.

140. Além disso, o grande número de execuções fiscais de baixo valor existentes atualmente torna inviável conferir alguma prioridade aos maiores devedores, pois no âmbito do Poder Judiciário não é estabelecida tal priorização.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



141. Por fim, as mudanças propostas estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois não há renúncia fiscal decorrente da elevação do montante máximo para dispensa de ajuizamento de ações de execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado, relativamente a cada devedor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois será mantida cobrança administrativa de tais valores, tanto pelo controle de emissão de certidões negativas em nome dos contribuintes em débito, quanto pelo protesto extrajudicial das dívidas tributárias inscritas em valores a partir de R\$ 200,00 (duzentos reais).

142. Além disso, a redução do volume de execuções fiscais viabilizará a melhor gestão das atividades fiscais, com maior possibilidade de concentrar esforços relativamente às execuções fiscais de maior monta, com reflexos positivos para a arrecadação do Estado.

143. O art. 35 deste Projeto de Lei aplica o disposto no § 11 do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 23 deste Projeto de Lei, às operações realizadas até a data de publicação desta Lei.

144. A inclusão deste artigo visa atingir os sujeitos passivos que não recolheram o ICMS-importação diferido no caso de operação subsequente interestadual, amparada pela imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “b” da Constituição Federal, exonerando-os de tal recolhimento, em face da aplicação retroativa do novo § 11 do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.

145. Além disso, o parágrafo único do art. 35 deste Projeto de Lei possibilita a dispensa do estorno dos créditos decorrentes do ICMS recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro de óleo combustível e óleo lubrificante importados, cuja operação subsequente à importação foi interestadual, amparada pela imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “b” da Constituição Federal, para aqueles que tenham recolhido o ICMS-importação e se creditado indevidamente, face ao disposto na redação em vigor do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.

146. O art. 36 deste Projeto de Lei disciplina as hipóteses em que o contribuinte do ICMS, beneficiário de regime fiscal diferenciado, cuja existência é perfeitamente justificada pela política fiscal de apoio a cadeias produtivas ou a setores relevantes da economia estadual, está obrigado, por lei a realizar contribuições a fundos estaduais.

147. Nestas hipóteses, ainda que a contribuição não existisse, o benefício fiscal seria mantido, pois sua concessão está vinculada à atração e manutenção de empresas e investimentos no setor produtivo, o que gera ou mantém empregos e fomenta a economia.

148. O art. 37 deste Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder a remissão e a anistia do crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal nº 126030356334.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



149. Na descrição da infração consta que o contribuinte emitiu documentos fiscais com destaque parcial do imposto devido, constatado por meio da aplicação indevida do benefício de redução de base de cálculo nas operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, previsto no art. 90 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, resultando na aplicação de carga tributária efetiva (alíquota) menor que a devida nas saídas internas de mercadorias.

150. Cabe salientar que, conforme disposto no art. 91 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a fruição do benefício previsto no art. 90 do mesmo Anexo está condicionado à concessão e aos prazos estabelecidos em regime especial autorizado pelo Diretor de Administração Tributária.

151. O contribuinte tinha direito ao benefício previsto no art. 90 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, de código 9, por meio do TTD nº 85000000557653, revogado por decurso de prazo.

152. A solicitação de prorrogação do regime especial foi indeferida devido a não entrega dos arquivos previstos no Convênio ICMS 57/93 (Sintegra), nos anos de 2005 a 2008, e da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos anos de 2009 e 2010.

153. Entretanto, o contribuinte alegou que a não-entrega dos arquivos digitais de Escrituração Fiscal, e demais arquivos solicitados pelo Fisco, ocasionando como consequência a notificação e a constituição de crédito tributário decorrente, se deu em virtude de incêndio no estabelecimento, danificando o sistema de informática da empresa, ficando este impossibilitado de utilizá-lo para fins fiscais.

154. Desta forma, o dispositivo se propõe a remitir o crédito tributário decorrente da notificação fiscal no caso de o contribuinte comprovar a veracidade dos fatos alegados, conforme o disposto no § 1º do citado art. 37 deste Projeto de Lei.

155. O art. 38 deste Projeto de Lei concede remissão dos créditos tributários, constituídos de ofício contra o mesmo sujeito passivo, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, desde que o montante para cada imposto devido não exceda os valores descritos respectivamente nos incisos I a III do dispositivo.

156. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, no caso de infração por descumprimento de obrigação acessória relativa aos impostos previstos nos incisos I e II deste artigo, ficam remetidas as multas constituídas de ofício, inscritas em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, desde que o montante devido não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

157. A remissão proposta pelo dispositivo pretende atingir créditos tributários de baixo valor, cujos registros se acumulam no sistema sem a propositura de execução fiscal em virtude do exercício da economia processual, conforme determinado legalmente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



158. Tais valores, por estarem inscritos há mais de cinco anos, também não podem ser objeto de protesto extrajudicial, ficando, contudo, pendentes no sistema fazendário de forma a expor o Estado de Santa Catarina ao risco de sofrer ações judiciais cujo deslinde vem sendo a obrigação de proceder à baixa de tais créditos tributários e o conseqüente pagamento de honorários advocatícios.

159. Além disso, as mudanças propostas estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois o inciso II do § 3º do citado art. 14 da LRF reconhece que a remissão de créditos tributários de valor abaixo dos respectivos custos de cobrança é medida neutra em termos de renúncia fiscal.

160. O art. 39 deste Projeto de Lei concede anistia às multas de mora relativas às diferenças de ICMS-ST, devidas por contribuintes cuja atividade principal esteja enquadrada no CNAE nº 4635499 e sejam detentores, até dezembro de 2012, do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) código 225 e, a partir de janeiro de 2013, do TTD código 410, em virtude da aplicação indevida da alíquota interna de 17% (dezesete por cento), e cujo valor do imposto devido e dos juros de mora tenham sido integralmente recolhidos até 31 de dezembro de 2014.

161. Ressalta-se que a inclusão do citado art. 39 a este Projeto de Lei tem por finalidade permitir a regularização dos contribuintes que se encontrem na situação nele prevista, ocorrida em face de divergências na interpretação da legislação tributária no que diz respeito à aplicação indevida da alíquota interna de 17% (dezesete por cento) no cálculo do ICMS-ST nas referidas operações.

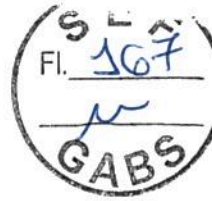
162. O art. 40 deste Projeto de Lei permite que o diferimento do pagamento do ICMS devido por ocasião do desembarço aduaneiro de máquinas, aparelhos e demais equipamentos diretamente importados por empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e que seja responsável pela execução de serviço de dragagem de porto situado no Estado, para uso exclusivo na atividade de dragagem, previsto no § 3º do art. 10-D do Anexo 3 do RICMS/SC-01, seja estendido às operações realizadas anteriormente a 19 de março de 2014.

163. A aplicação retroativa do diferimento do pagamento do ICMS devido por ocasião do desembarço aduaneiro de máquinas, aparelhos e demais equipamentos diretamente importados por empresas responsáveis pela execução de serviço de dragagem de porto situado no Estado, para uso exclusivo na atividade de dragagem, beneficiadas pelo REPORTO, tem como finalidade atingir os investimentos em infraestrutura já em andamento, necessários à atração de empreendimentos relacionados à atividade portuária para o Estado.

164. A medida se impõe como forma de manter a vanguarda do Estado na área de infraestrutura portuária, a exemplo do porto de Itapoá, considerado o melhor porto do Brasil, segundo pesquisa divulgada pelo ILOS (Instituto de Logística e *Supply Chain*).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



165. O art. 41 deste Projeto de Lei concede remissão às multas por omissão de DIME previstas no art. 86 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, constituídas até a data da publicação desta Lei por meio de notificação fiscal emitida contra contribuintes comprovadamente optantes pelo Simples Nacional nos períodos das omissões.

166. As notificações fiscais por omissão de DIME contra contribuintes optantes pelo Simples Nacional ocorreram em virtude de estarem enquadrados como contribuintes do Regime Normal de Apuração do ICMS, devido a inconsistências na base de dados do Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda, ocasionada face à demora do envio, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), dos dados relativos ao enquadramento dos citados contribuintes.

167. Além disso, nos casos de contribuintes transferidos de outras Unidades Federadas que no momento da transferência já estavam enquadrados no Simples Nacional, bem como no caso de estabelecimentos cuja sede se encontrava em outros Estados também enquadrados no Simples Nacional, a informação sequer era enviada pela RFB à SEF, ocasionando a referida inconsistência.

168. Em ambos os casos, a inconsistência poderia ser sanada por aviso do contribuinte acerca do seu enquadramento no Simples Nacional, e a falta de aviso por parte destes mantinha tal inconsistência na base de dados do S@T, o que ocasionava a notificação indevida destes contribuintes por omissão de DIME, especialmente em operações massivas.

169. Entretanto, desde fevereiro de 2015, foi implantado no S@T o processamento automático do enquadramento no Simples Nacional dos contribuintes transferidos de outras Unidades Federadas que no momento da transferência já estavam enquadrados no Simples Nacional, bem como daqueles cuja sede se encontrava em outros Estados e também enquadrados no Simples Nacional, suprimindo a falta de informações da RFB já citada, que no caso só encaminha informações de enquadramento no Simples Nacional da empresa matriz ao respectivo Estado no qual esta se encontra.

170. Ressalta-se que a medida se justifica pela inaplicabilidade da infração por omissão de DIME nos casos citados, pois os contribuintes já estavam enquadrados no Simples Nacional, mas ainda se encontravam como enquadrados na SEF no Regime Normal de apuração do ICMS, condição padrão até que seja feita a correção do cadastro destes contribuintes no S@T no momento em que tais informações são disponibilizadas pela RFB, condição que gerou inconsistências no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), relativamente aos referidos contribuintes.

171. O art. 43 deste Projeto de Lei tem por objetivo convalidar as liberações de importação de máquinas e equipamentos usadas realizadas pelo Fisco com base na redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 8º do Anexo 2 do RICMS.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



172. Cabe salientar que, ainda que tais liberações não tenham caráter homologatório, ficando a operação sujeita, pelo prazo decadencial, a fiscalização, é certo que, para o contribuinte, a realização de operação submetida a chancela prévia do fisco equivale o reconhecimento de seu procedimento.

173. O art. 44 deste Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) na importação de máquina usada, desde que não exista similar produzida em território catarinense, de forma a igualar a tributação incidente sobre aquela de origem nacional.

174. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os prazos, limites e condições para a concessão da referida redução serão estabelecidos em regulamento.

175. A medida tem por objetivo viabilizar a realização de importações de máquinas usadas por intermédio de portos e aeroportos catarinenses, com reflexo positivo não somente em relação à arrecadação do ICMS, mas, principalmente, em relação à economia catarinense como um todo.

176. Além disso, a proposta se coaduna com o “princípio do tratamento nacional” previsto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, do qual o Brasil é signatário, que dispõe que os bens importados devam receber o mesmo tratamento concedido a produto equivalente de origem nacional.

177. O art. 45 deste Projeto de Lei determina que possam ser parcelados em até 120 prestações os saldos devedores de créditos tributários de sujeito passivo proprietário de imóvel declarado de utilidade pública pelo Estado para fins de desapropriação, cuja adjudicação não tenha sido concretizada, e que já tenham sido objeto de parcelamento na forma autorizada pela Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, com a aplicação da redução então prevista na citada legislação em relação à multa e aos juros, conforme dispõe o § 2º deste art. 48.

178. A medida tem por objetivo minimizar os efeitos decorrentes da não disponibilização de imóvel por parte do sujeito passivo em razão de ato praticado pelo próprio Estado.

179. Com efeito, com a decretação o imóvel não pode ser, enquanto vigente a medida, objeto de comercialização ou de utilização para fins de garantia, retirando do sujeito passivo a capacidade de gerar receita necessária ao cumprimento de suas obrigações, em especial as de caráter tributário.

180. O art. 46 deste Projeto de Lei estabelece que a Lei decorrente da sua aprovação e sanção entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativos a 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no inciso II do seu art. 47; e II – a contar da data de publicação, quanto às demais disposições da Lei.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



181. O inciso I do art. 46 deste Projeto de Lei determina que a revogação do art. 39 da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998 produzirá efeitos retroativamente a 1º de janeiro de 2016, como forma de compatibilizá-la com a vigência da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, que ocorrerá na mesma data.

182. Conforme já analisado nos parágrafos 65 a 67 desta Exposição de Motivos, o inciso I do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, cuja redação anterior determinava que não seja concedido parcelamento, enquanto não tiver sido pago 1/3 (um terço) do parcelamento, com o objetivo de uniformizar a legislação, removendo esta vetusta regra que restringia a possibilidade de parcelamento do crédito tributário por parte do contribuinte.

183. O inciso II do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o art. 39 da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, cuja redação anterior determinava que, para efeitos de tributação estadual, as saídas interestaduais destinadas a empresas de construção civil, equiparam-se a saídas a contribuintes do ICMS.

184. Conforme determina a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, os serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estão sujeitos ao ISS, portanto as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, mas do ISS, as saídas interestaduais destinadas a empresas de construção civil consideradas como saídas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

185. Corroborando o entendimento, o item 7.02 da Lista Anexa à Lei Complementar 116, de 2003 determina que apenas no caso de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, é que o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços fica sujeito ao ICMS.

186. Entretanto, tal equiparação das saídas interestaduais destinadas a empresas de construção civil, às saídas a contribuintes do ICMS encontra óbice no novo regramento apresentado pela EC 87/15, que efetuou a repartição de receitas tributárias entre os Estados de origem e destino relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, com o estabelecimento do diferencial de alíquota do ICMS, devido ao Estado de destino, pois o regramento constitucional vigente dispunha que, no caso citado, o ICMS caberia totalmente à unidade federada de origem, o que permitia a equiparação.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



187. Portanto, o novo regramento estabelecido pela EC 87/15 impõe a revogação do art. 39 da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, data de produção de efeitos da citada Emenda Constitucional.

188. O inciso III do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, a fim de equalizar o valor do benefício por meio de crédito em conta gráfica de ICMS com o valor recolhido ao Fundosocial, eliminando-se o adicional de 10% (dez por cento) cujo objetivo seria o de estímulo à contribuição ao Fundo.

189. O inciso IV do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o art. 3º da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, que trata dos valores máximos dos débitos de ICMS, IPVA e ITCMD em que a inscrição em dívida ativa fica dispensada.

190. O objetivo da revogação do dispositivo é o alinhamento com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizada pela Súmula nº 436, em que *“a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”*, ou seja, o débito declarado pelo contribuinte e não recolhido possibilita a inscrição direta do respectivo débito em dívida ativa, sem a necessidade de constituí-lo de ofício, mediante Notificação Fiscal.

191. Desta forma, no caso específico dos impostos com lançamento por homologação, importando em declaração do contribuinte, como o ICMS e o ITCMD, o estabelecimento dos patamares vigentes obsta a inscrição direta em dívida ativa de débito declarado e não pago.

192. Além disso, e neste caso também se inclui o IPVA, a imposição de tais limites tem ocasionado a prescrição de créditos tributários em valores consideráveis, em virtude de, em muitos casos, ter-se de aguardar a cumulação de valores de débitos do contribuinte relativos aos respectivos impostos, até que se atinjam os patamares para inscrição determinados pelo dispositivo.

193. Por fim, o inciso V do do art. 47 deste Projeto de Lei revoga o art. 26 da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011, que previa a dispensa da constituição de ofício de crédito tributário decorrente da aplicação da legislação do IPVA de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

194. Tal revogação é imprescindível face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16] que considerou que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, conforme já visto anteriormente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



195. Desta forma, só é possível efetivar o entendimento do Tribunal com o afastamento da limitação do art. 26 da Lei nº 15.510, de 2011, regra que foi construída com o entendimento de que o IPVA seria um imposto por homologação, e o lançamento de ofício previsto na citada regra só ocorreria mediante notificação fiscal e, como agora a disponibilização dos valores do IPVA na página do Detran/SC, segundo o STJ, já se considera como lançamento de ofício do imposto, impõe a revogação do citado dispositivo, incoerente com a nova orientação da Corte de Justiça.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0256.1/2017

Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência; ou

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 53-A com a seguinte redação:

“Art. 53-A. O tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.” (NR)

Art. 3º O art. 58-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-A.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 64-A com a seguinte redação:

“Art. 64-A. Em caso de pagamento a menor do crédito tributário, efetuado após o prazo previsto na legislação, a Fazenda Estadual imputará proporcionalmente o valor pago entre imposto, multa, juros e demais encargos previstos em lei devidos na data do pagamento incompleto.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 80-A com a seguinte redação:

“Art. 80-A. A restituição e o ressarcimento de tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) serão efetuados pela Diretoria de Administração Tributária, após verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Estadual.

§ 1º Existindo débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, inclusive aquele já encaminhado para inscrição em dívida ativa, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Na impossibilidade de utilizar a compensação de ofício de que trata o § 1º deste artigo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser efetuado na seguinte ordem:

I – compensação em conta gráfica com os débitos em períodos subsequentes, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ou

II – em dinheiro, nos demais casos.

§ 3º A compensação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica aos débitos parcelados, exceto os garantidos, nos termos da legislação em vigor.



§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os estabelecimentos do sujeito passivo.” (NR)

Art. 6º O art. 85 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

.....” (NR)

Art. 7º O art. 96 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 96-A com a seguinte redação:

“Art. 96-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e as entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.” (NR)

Art. 9º O art. 97 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.



Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.” (NR)

Art. 10. O art. 98 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 99 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 102 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 102-A com a seguinte redação:

“Art. 102-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 54 e 154 a 157 desta Lei.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 111-B com a seguinte redação:

“Art. 111-B. Será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que:

I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, sistematicamente deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, ou em valor superior ao fixado em regulamento; ou



II – relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa em valor superior ao estabelecido em regulamento.

§ 1º O contribuinte que for declarado devedor contumaz ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:

I – Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento;

II – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista em regulamento; e

III – apuração do ICMS por operação ou prestação.

§ 2º Serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz:

I – os contribuintes que forem titulares originários de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em dívida ativa; e

II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º O enquadramento do regime especial de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias nem afasta a aplicação de outras medidas julgadas necessárias, tais como arrolamento administrativo de bens, proposição de ação cautelar fiscal ou representação ao Ministério Público de Santa Catarina por crime contra a ordem tributária.

§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 15. O art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.
.....

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será remetida, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do momento em que forem consideradas esgotadas as possibilidades de cobrança amigável ou em que for inadimplido o parcelamento concedido.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado promoverá o ajuizamento do crédito tributário em prazo a ser estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

.....



§ 6º Considera-se inadimplido o parcelamento concedido ao ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação.” (NR)

Art. 16. O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136-B.

Parágrafo único. No caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição.” (NR)

Art. 17. O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

§ 2º

II – o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e às respectivas certificações com o uso de certificado digital ou de senha de acesso, observado o seguinte:

a) o certificado digital deverá ser emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

b) a senha de acesso e o correspondente nome de usuário serão fornecidos pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), administrado pela SEF;

c) o uso de senha de acesso ao DTEC será concedido em caráter excepcional e por solicitação do usuário e deverá ser precedido de reconhecimento e aceitação dos riscos inerentes a essa forma de autenticação; e

d) o sujeito passivo não poderá alegar nulidade jurídica das certificações e dos documentos assinados eletronicamente no âmbito do DTEC com o uso de sua senha de acesso.

§ 3º Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal do sujeito passivo no âmbito do DTEC, sendo este considerado intimado, e a comunicação eletrônica considerada recebida:

I – no dia em que o credenciado efetuar a consulta eletrônica ao seu teor;

II – na data do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra a consulta de que trata o inciso I deste parágrafo; ou



III – no primeiro dia útil subsequente aos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, quando recaírem em dia não útil.

§ 4º O disposto no inciso II do § 3º deste artigo observará o seguinte:

I – o prazo nele previsto será contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento, fluindo a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação; e

II – não se aplica às intimações relativas à constituição do crédito tributário efetuadas anteriormente ao contencioso administrativo, caso em que, após esgotado o prazo nele previsto, a intimação será por edital, nos termos do inciso IV do art. 225-A desta Lei.

.....
§ 6º O documento transmitido pelo credenciado por meio eletrônico será considerado entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SEF:

.....
§ 7º A comunicação eletrônica expedida pela SEF poderá ser acessada e cientificada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do instrumento de mandato no SAT, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Para fins de controle de acesso dos procuradores ao DTEC, aplicam-se a eles o disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 9º Comunicações eletrônicas expedidas pela SEF para estabelecimentos que não estiverem com situação cadastral ativa poderão ser enviadas para a caixa postal eletrônica do estabelecimento principal do mesmo grupo empresarial, ressalvado que o estabelecimento principal será o responsável pelo ciente destas comunicações eletrônicas, aplicando-se neste caso o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 10. Os contribuintes do ICMS deverão credenciar-se no DTEC até 31 de dezembro de 2022, conforme cronograma a ser estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 18. O art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67-A. No caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.



§ 2º O pedido de parcelamento:

I – abrangerá todos os créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e

II – implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

§ 3º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 desta Lei ao valor a ser recolhido nos termos do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 4º Implica o cancelamento do parcelamento, sendo o crédito tributário recomposto proporcionalmente ao débito remanescente:

I – o indeferimento da recuperação judicial;

II – o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher; e

III – a decretação de falência.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 4º deste artigo, o saldo remanescente do crédito tributário será, conforme o caso, inscrito em dívida ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução.

§ 6º Fica dispensado o oferecimento de garantia real nos parcelamentos concedidos com base neste artigo, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.” (NR)

Art. 19. O art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.
.....

§ 8º O prazo de parcelamento de que tratam os incisos do *caput* deste artigo poderá ser ampliado, mediante oferecimento de garantia real de bem imóvel, conforme especificado em regulamento, para até:

I – 120 (cento e vinte) prestações, na hipótese de seu inciso I; e

II – 36 (trinta e seis) prestações, na hipótese de seu inciso II.
.....

§ 10. Nos casos de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo:



I – a garantia oferecida deverá ser mantida por todo o prazo do parcelamento; e

II – o inadimplemento de 3 (três) parcelas poderá implicar a execução da garantia oferecida, sem prejuízo da execução fiscal do saldo devedor.

§ 11. Atendidos as condições e os limites previstos em regulamento, o oferecimento das garantias de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo poderá ser dispensado.” (NR)

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.

§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.

§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 21. O art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

III –

.....

f) o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou o encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, que promova a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior sem a prévia verificação do recolhimento ou da exoneração do imposto, na forma prevista em regulamento;

.....” (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Nos casos e nas condições previstos em regulamento, o imposto será calculado e recolhido por estimativa, com base no imposto apurado no mês anterior.

§ 1º O recolhimento do imposto será efetuado em 1 (uma) ou mais parcelas, vencíveis no próprio mês da apuração, cujas datas serão estabelecidas em regulamento.



§ 2º Ao final do período de apuração, será feito o confronto entre o imposto estimado e o efetivamente apurado pelo contribuinte, que recolherá o valor remanescente no mês subsequente, podendo a diferença paga a mais ser lançada como crédito em sua escrita fiscal.” (NR)

Art. 23. O art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 11. O disposto na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo não se aplica às saídas interestaduais de óleo combustível e óleo lubrificante importados, amparadas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cujo imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente.” (NR)

Art. 24. O art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.
.....

XI – a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento, bem como a cessação de uso ou comunicação de roubo, furto, perda ou extravio de emissor de cupom fiscal com inobservância das formalidades previstas em regulamento;

XIII – transações autorizadas por meio de solução de *software* ou dispositivo de *hardware* vinculado a terceiro, para registro de meio de pagamento, caso em que serão atribuídas ao estabelecimento onde encontrados; e

XIV – existência de valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, informados por:

a) instituições financeiras e não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

b) administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento; e

c) demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.

.....



§ 3º A presunção de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo não se aplica aos períodos em que a leitura da memória fiscal do equipamento declarado roubado, furtado, perdido ou extraviado tenha sido apresentada pelo contribuinte.” (NR)

Art. 25. O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será calculada até a data indicada para pagamento da primeira parcela.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de imposto declarado e não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 26. O art. 101 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.
.....

§ 5º Não se aplica à microempresa e à empresa de pequeno porte, optantes pelo regime do Simples Nacional, o disposto no art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981.

§ 6º Enquanto não publicados a lei ou o convênio de que trata o inciso XXII do *caput* do art. 37 da Constituição da República, a competência prevista no § 1º-C do art. 33 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, fica limitada ao lançamento do ICMS.” (NR)

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a remeter, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).” (NR)

Art. 28. O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....



VII – o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

VIII – o beneficiário de doação de bem imóvel realizada pela União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, desde que integrante de família com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos e que o imóvel seja destinado para uso próprio e de sua família.” (NR)

Art. 29. O art. 6º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O estabelecimento enquadrado deverá produzir e manter à disposição do Fisco, na forma e pelo prazo estabelecidos em regulamento, informações acerca:

I – da execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou investimentos em pesquisa e tecnologia;

II – dos investimentos realizados na execução do projeto; e

III – do incremento dos níveis de produção ou de prestação de serviços e de absorção de mão de obra decorrentes da execução do projeto.” (NR)

Art. 30. O art. 16 da Lei nº 13.992, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

Parágrafo único. O diferimento aplica-se também:

I – à saída de mercadorias destinadas à construção do empreendimento; e

II – à aquisição de bens e materiais destinados à execução de projetos de dragagem relacionados à atividade portuária, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 31. O art. 16-A da Lei nº 13.992, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A.
.....

§ 5º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como atividades relacionadas ao setor aeronáutico a montagem ou fabricação de:

I – aviões e outros veículos aéreos, com qualquer tipo de propulsão;



II – helicópteros;

III – balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor;

IV – aparelhos e dispositivos para lançamento ou para aterrissagem de veículos aéreos;

V – aparelhos de treinamento de voo em terra (simuladores); e

VI – sistemas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos destinados aos produtos de que trata este parágrafo.” (NR)

Art. 32. O art. 16-B da Lei nº 13.992, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B.
.....

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer, por meio de decreto, os critérios de avaliação prévia para efeito de fixação dos parâmetros de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Serão considerados, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os valores de imposto apurados pela empresa no período, decorrentes de operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 33. O art. 6º da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 2º Somente poderão ser transacionados créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 34. O art. 16 da Lei nº 15.856, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado fica dispensada de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).” (NR)

Art. 35. O disposto no § 11 do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada por esta Lei, aplica-se também às operações realizadas até a data de publicação desta Lei.



Parágrafo único. Fica dispensado o estorno dos créditos decorrentes do ICMS recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro de óleo combustível e óleo lubrificante importados, cuja operação subsequente à importação tenha sido interestadual, amparada pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 36. A adesão de contribuintes do ICMS a tratamento tributário diferenciado, concedido pela SEF, no âmbito da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico das cadeias produtivas do Estado, não veda os beneficiários de realizarem transferências a fundos estaduais, as quais não caracterizam operação de natureza tributária.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a remitir o crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal nº 126030356334.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à regularização das demais pendências fiscais e à apresentação, quando do protocolo do pedido pelo contribuinte:

I – de laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, determinando a data e a extensão do dano provocado pelo incêndio ocorrido no estabelecimento referido na notificação fiscal de que trata o *caput* deste artigo; e

II – de atestado técnico, declarando que, em razão do incêndio de que trata o inciso I deste parágrafo, o contribuinte ficou impossibilitado de utilizar seu sistema de informática para fins fiscais.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 38. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos de ofício contra o mesmo sujeito passivo, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, relativos:

I – ao ICMS, desde que o montante devido não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), desde que o montante devido não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

III – ao IPVA, desde que o montante devido não exceda a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único: No caso de infração por descumprimento de obrigação acessória relativa aos impostos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, ficam remetidas as multas constituídas de ofício, inscritas em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, desde que o montante devido não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Art. 39. Ficam anistiadas as multas de mora relativas às diferenças de ICMS por Substituição Tributária (ICMS-ST), devidas por contribuintes cuja atividade principal esteja enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nº 4635499 e que sejam beneficiários de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) relativo à importação, em virtude da aplicação indevida da alíquota interna de 17% (dezessete por cento), cujo valor do imposto devido e dos juros de mora tenham sido integralmente recolhidos até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas ou compensadas.

Art. 40. O diferimento do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de máquinas, aparelhos e demais equipamentos de que trata o § 3º do art. 10-D do Anexo 3 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01) estende-se às operações realizadas anteriormente a 19 de março de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 41. Ficam remetidas as multas por omissão de DIME previstas no art. 86 da Lei nº 10.297, de 1996, constituídas até a data de publicação desta Lei por meio de notificação fiscal emitida contra contribuintes comprovadamente optantes pelo Simples Nacional nos períodos das omissões.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 42. O disposto no parágrafo único do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, na redação dada por esta Lei, aplica-se também aos atos de atualização de débitos efetuados até a data de publicação desta Lei.

Art. 43. Ficam convalidadas as liberações de importação de máquinas e equipamentos usados realizadas pelo Fisco Estadual até a data de publicação desta Lei, cujo ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro tenha sido apurado na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a compensação ou restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) na importação de máquina usada, desde que não exista similar produzida no território do Estado.

Parágrafo único. Os prazos, os limites e as condições para a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 45. Poderão ser parcelados os saldos devedores de créditos tributários de sujeito passivo proprietário de imóvel declarado de utilidade pública pelo Estado para fins de desapropriação, cuja adjudicação não tenha sido concretizada, que já tenham sido objeto de parcelamento na forma autorizada pela Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000.



§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será concedido pelo prazo máximo previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.481, de 2000, em prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º Aplica-se aos juros e à multa referentes aos saldos dos débitos objeto de parcelamento o disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.481, de 2000, calculados na data do pagamento da primeira prestação.

§ 3º As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, incidindo sobre o parcelamento os acréscimos legais de que trata a Lei nº 5.983, de 1981.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica na hipótese de o imóvel declarado de utilidade pública pertencer a empresa controladora, controlada ou coligada.

§ 5º A opção pelo parcelamento:

I – implica, em relação aos débitos objeto de parcelamento:

a) confissão irrevogável e irretroatável da dívida; e

b) desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, correndo por sua conta as despesas processuais e os honorários advocatícios; e

II – implica o reconhecimento pelo Fisco do cumprimento das condições previstas neste artigo, devendo para tanto o sujeito passivo protocolar pedido na Gerência Regional da Fazenda Estadual sob a qual está jurisdicionado, instruído com:

a) a relação dos débitos objeto do parcelamento; e

b) os documentos comprobatórios do cumprimento das condições previstas neste artigo.

§ 6º A critério da SEF, os débitos objeto do parcelamento poderão ser submetidos a regime de consolidação, hipótese em que os valores pagos deverão ser averbados a cada débito considerando a proporcionalidade deste em relação ao valor total dos débitos consolidados na data em que reconhecida a opção.

§ 7º Importa no cancelamento do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, caso ainda reste saldo a recolher, sem prejuízo da manutenção do estabelecido no § 2º deste artigo em relação às parcelas pagas; ou

II – a não comprovação do atendimento das condições previstas neste artigo dentro do prazo estabelecido pelo Fisco, quando for o caso.



§ 8º O disposto neste artigo não implica restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no inciso II do art. 47; e

II – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

Art. 47. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o art. 39 da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998;

III – o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

IV – o art. 3º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009; e

V – o art. 26 da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011.

Parágrafo único. Observadas as condições previstas no art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, ficam convalidados os atos concessórios de parcelamento de crédito tributário praticados até a data de publicação desta Lei sem observância do disposto no § 2º do referido artigo.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado